

A responsabilidade dos juizes da sociedade tradicional à atualidade

Adriana Pereira Campos¹

João Vitor Sias Franco²

Resumo: A responsabilidade dos juizes é tema relevante na atualidade brasileira e remete ao desenvolvimento histórico desse instituto. No mundo medieval, o direito era marcadamente jurisprudencial, com atribuição aos chefes das corporações o poder de dizer o direito (justiça de juizes), não havendo qualquer sistema de responsabilização desses juizes. Esse modelo de responsabilidade foi rompido com a formação dos Estados Nacionais ibéricos, em que o rei passa a ser o titular da justiça e, sendo seu poder justificado divinamente, não erraria, responsabilizando os juizes caso promovessem injustiças, além de se utilizar do direito para controlar o poder dos juizes (justiça das leis). Com o desenvolvimento das ideias iluministas, como o princípio da separação de poderes para impedir a pressão sobre a atividade jurisdicional, torna-se exceção a responsabilização dos magistrados, somente possível em caso de fraude e erro doloso, modelo esse que vige no Brasil até hoje. Com a judicialização da vida cotidiana (ativismo judicial), e diante da preocupação com essa influência dos juizes e o reduzido campo de sua responsabilidade, o Projeto de Lei do Senado n. 280/2016 pretende alterar esse paradigma.

Palavras-chave: Responsabilidade de juizes; Justiça de juizes; Justiça de leis; Projeto de Lei do Senado n. 280/2016.

Introdução

A ideia de responsabilidade dos juizes é tema que se discute cada vez mais no Brasil em meio às investigações de corrupção promovidas pelos agentes públicos contra os agentes políticos julgadas pelos juizes, em especial em razão das operações investigativas da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, como a operação Lava-Jato, que desmantelam organizações criminosas de poderosos agentes políticos que tentam de todas as formas retalhar os responsáveis por essas investigações e pelos magistrados que os julgam e punem.

¹ Doutora em História Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, docente permanente dos Programas de Pós-Graduação em História e Direito da Universidade Federal do Espírito Santo, pesquisadora do CNPQ (nível 2) e coordenadora da pesquisa Opinião Docutorum (FAPES).

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, pós-graduado em Direito Tributário pela Faculdade Getúlio Vargas e mestrando no Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo.

Entretanto, esse debate não pode ficar vinculado à ideia de represália ao combate da corrupção, sendo assunto de grande relevância no plano da separação e equilíbrio dos poderes. A discussão da responsabilidade dos juízes envolve análise dos limites de sua atuação, suas prerrogativas, seu papel constitucional e ainda os requisitos para se poder responsabilizar um juiz no exercício da função jurisdicional.

A temática da responsabilidade dos juízes será abordada no presente trabalho sob uma perspectiva histórica, a partir da Idade Medieval, e situada espacialmente na sociedade ibérica e no seu desenvolvimento no Brasil a partir da tradição jurídica portuguesa, passando pela Idade Moderna até o cenário atual.

O modelo de responsabilidade ibérico no Medievo

No mundo tradicional, a ordem jurídica tinha como fundamento e pretensão a manutenção da ordem pré-existente, decorrente dos valores religiosos intrinsecamente presentes naquela sociedade, de tal modo que a ordem jurídica precedia os direitos subjetivos, ou seja, o Direito não era mutável de acordo com a vontade e as necessidades dos indivíduos. Era, na realidade, um dado apriorístico, que servia justamente para manter os valores e a ordem já estabelecida anteriormente. Alejandro Agüero (2007), ao comentar o modelo de ordem jurídica existente nessa época, define que o Direito era declarado e não construído, indicando, com isso, que os institutos, a hierarquia social e os direitos subjetivos eram estabelecidos por uma ordem pré-existente, sendo as sociedades do mundo tradicional regidas pelo direito comum, marcadamente jurisprudencial.

Antes da completa centralização dos Estados na Europa, as pessoas se agrupavam e se organizavam de acordo com a corporação a que pertenciam ou a posição ocupada dentro dessas corporações. Não havia espaço para individualidades, apenas os agrupamentos sociais importavam e esse fato conferia a principal característica dessa sociedade: a estamentização. A cada chefe do grupo social cabia o poder de governo (*iurisdictio*) sobre os demais integrantes do grupo. Este poder conferia a autoridade de dizer o direito aplicável à categoria, fosse por meio da resolução de conflitos entre as partes, fosse por meio da definição dos direitos e deveres internos à corporação e já pré-existentes (não se pode perder de vista que as corporações eram uma estrutura do mundo tradicional).

Não havia nessas sociedades, contudo, um sistema de responsabilização desses juízes em caso de injustiças, até mesmo porque eram eles que exerciam o poder de governo sobre as localidades, apesar de eventualmente existir um príncipe ou um rei. Como informa Homem, “uma das principais diretivas da razão de Estado católica é constituída pela ‘conveniência’ de o príncipe delegar o exercício da justiça a magistrados e de não realizar pessoalmente” (HOMEM, 2003, p. 53). Nas monarquias modernas, com fraca centralização, os juízes possuíam elevada discricionariedade para tomar suas decisões, com ampla liberdade para criar o direito. Nas palavras de António Manoel Hespanha, competia aos juízes dizer o direito

diante de poucas regras que regiam a sociedade e, por vezes, regras que se contrapunham aos costumes vigentes:

A regra mais geral de conflitos no seio desta ordem jurídica pluralista não é, assim, uma regra formal e sistemática que hierarquize as diversas fontes do direito, mas antes o arbítrio do juiz na apreciação dos casos concretos (*arbitrium iudex relinquitur quod in iure definitum non est*, fica ao arbítrio do juiz aquilo que não está definido pelo direito). É ele que, caso a caso, ponderando as consequências respectivas, decidirá do equilíbrio entre as várias normas disponíveis (HESPANHA, 2005, p. 11).

Homem (2003, p. 254) adverte que Tomás de Aquino definiu que a função dos juízes se encontrava com a dos reis, pois o “juiz é a Justiça animada e o rei é o guardião do justo”. Isso equivalia considerar os príncipes e os juízes como mediadores entre as ordens jurídicas supra positivas e o direito positivo.

Entretanto, ainda nessa sociedade, surgiu o fundamento para início da responsabilização dos magistrados, o paradigma do juiz perfeito, que seria o modelo de magistrado apto a exercer o poder jurisdicional, que retira a razão de suas decisões dos valores existentes na sociedade perpetuados por uma ordem divina. A conduta do magistrado devia ser guiada pelo temor a Deus, o que não lhe permitia promover qualquer injustiça. Se considerado, porém, injusto, a mácula o excluía do ofício por ser indigno do poder jurisdicional sob sua tutela, devendo ser, assim, responsabilizado pela deturpação dos valores da ordem pré-existente (GARRIGA, 2007).

A responsabilização dos magistrados na Idade Moderna

Com a passagem desse sistema de governo da monarquia feudal para a monarquia absolutista e, conseqüentemente, com a formação dos Estados nacionais e a integração jurisdicional do espaço político, a autoridade e o poder de julgar passaram para o domínio do monarca, a quem caberia, sob sua autoridade, julgar todos os conflitos para promover a paz social.

O incremento da idéia de regular as relações jurídicas por meio de normas gerais, e não de regras válidas caso a caso, coincide com o aumento da autoridade do rei, sobretudo em desfavor dos privilégios do clero e da nobreza. O soberano passa da função de árbitro dos dissídios, de fonte de decisões, para o papel de chefe do governo e chefe do Estado: diante dele não estão mais pessoas qualificadas pela tradição, pelos títulos, senão súditos, embora ainda não súditos abstratos e cobertos pela igualdade jurídica. O príncipe se comunica com os seus vassallos – e só o rei tem vassallos – por meio do regulamento, que ao reconhecer os direitos fixos do estamento, delimita-os. Leis para quase-funcionários, aptas a ressaltar a supremacia real e capazes de organizar, por meio de cargos e privilégios, a ordem política do reino (FAORO, 1998, p. 64).

O rei é visto como *princeps*, detentor de todo o poder e soberania sobre seus súditos, a quem é atribuído um poder absoluto, não submetido a qualquer lei ou ordem, representando

um juiz supremo, detentor de todo o poder jurisdicional, por escolha divina (GARRIGA, 2007). O desafio, contudo, constituía-se em transformar a antiga ordem jurídica diante do novo quadro de centralização política (LEITE, 2006).

Rompe-se, assim, com o modelo tradicional no qual os juízes possuíam amplos poderes, inclusive para inovar o ordenamento jurídico, uma vez que suas interpretações das leis e dos costumes não possuíam limites. Valoriza-se a ideia de centralização legislativa, passando o papel da interpretação das leis a ser exercido com exclusividade pelo rei. Inegavelmente a figura do juiz perde força, tornando-se ele uma figura inanimada, a quem cabe exclusivamente a subsunção da lei ao caso concreto, não lhe sendo permitida qualquer margem interpretativa, devendo realizar uma interpretação autêntica do texto legislativo, ou seja, ao juiz cabe tão somente reproduzir a lei. A célebre frase do barão de Montesquieu representa com clareza o pensamento vigente à época sobre a função dos juízes: “o juiz é a boca que pronuncia as palavras da lei” (MONTESQUIEU, 2000).

A lei passa a exercer papel predominante no sistema jurídico dos estados nacionais. Passou-se a considerar o subjetivismo das interpretações dos juízes a causa das injustiças e incertezas, por tornar o juiz suscetível a corrupções e desmandos. Nesse cenário promoveu-se a redução do poder dos governos locais e, com o pretendido controle sobre o poder interpretativo das autoridades judiciais, deixam de existir também os direitos locais, dando lugar a um direito nacional, aplicável a todas as pessoas que viviam no país.

Essa mudança de perspectiva da ordem jurídica é a característica do fim da ordem jurídica tradicional e do surgimento da ordem jurídica moderna, em que a justiça deixa de ser vista como justiça de juízes e passa a ser vista como uma justiça das leis (HESPANHA, 1990). A ordem jurídica moderna, ou ordem constitucionalista, tem como característica a visão do indivíduo como sujeito de direitos e como fundamento último e razão de ser do Estado, sendo o papel desse assegurar os direitos naturais do indivíduo.

A partir daí surge a obrigação dos juízes de motivar suas decisões, a fim de que possam ser controladas pelo rei para evitar injustiças. Com esse aumento de mecanismos de fiscalização da função jurisdicional, os recursos judiciais são institucionalizados (inclusive o recurso extraordinário ao rei, para que exerça o seu poder jurisdicional diretamente e decida o que deve valer no conflito social). Passa também a ser prevista a possibilidade de responsabilidade pecuniária e administrativa (afastamentos, censuras e perda do cargo) dos juízes quando praticassem injustiças, ainda que sem dolo de prejudicar ou beneficiar qualquer das partes, por simples erro de apreciação. Podemos definir esse como o marco inicial da responsabilização processual dos magistrados na Modernidade.

No caso do Estado Nacional português, as Ordenações Manuelinas atribuíram ao Corregedor o exercício da função fiscalizadora do trabalho dos juízes a fim de verificar se alguma injustiça estava sendo promovida para subsidiar a sua responsabilização (AZEVEDO, 2000).

As medidas de responsabilidade já passam a ser previstas nas Ordenações Manuelinas, em especial no Livro I, título XLIV, seja na sua primeira parte, em que se obriga o juiz a realizar inquirições dentro do prazo sob pena de ser afastado por dois anos e pagar multa, seja na

segunda parte, em que, mais direta e explicitamente, prevê-se a responsabilidade do juiz pelas perdas e danos causados na determinação e na realização de devassas.

A ruptura do modelo de uma justiça de juízes ecoou ainda mais fortemente no Estado de Portugal com as reformas promovidas em meados do século XVIII por Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal, que ficaram conhecidas como reforma pombalina.

A edição da Lei da Boa Razão, em 18 de agosto de 1769, representou um marco da ruptura com a ordem jurídica tradicional e do desenvolvimento da ordem jurídica moderna em Portugal. A referida lei rompe com o saber jurídico tradicional, arraigado no direito canônico e no Direito Romano, exclusivamente amparado pelas tradições e pelos costumes, voltado para a manutenção de uma ordem moral pré-existente. A Lei da Boa Razão coloca o indivíduo como sujeito de direitos, traz a preponderância das leis escritas como fonte do direito, sendo o soberano, portanto, o detentor desse monopólio da edição do Direito, criticando e minando o arbítrio e excessivo poder dos juízes e o seu poder de criar o Direito (TELLES, 1865).

A reforma pombalina e a lei da boa razão trouxeram, assim, fortes ataques às funções e aos poderes dos magistrados, retirando, em tese, desses o poder de interpretar as leis, exigindo-se a submissão dos juízes à soberania do rei representada pelas leis e Códigos. Pode-se dizer que a pretensão da centralização política correspondeu ao controle da atividade jurisdicional, criminalizando as autoridades pelo desvio de condutas reprováveis pelo poder central.

Nesse sistema, o monarca era o titular da soberania, nomeando juízes para atuarem em seu nome. A fim de impedir que houvesse injustiças praticadas em seu nome, havia a possibilidade de as partes, insatisfeitas com as decisões dos juízes, apresentarem recurso extraordinário diretamente ao rei, para que apreciasse a matéria. Além disso, o monarca exercia forte influência política sobre os juízes, os quais, em razão da ausência de independência, ficavam suscetíveis a essas pressões, uma vez que o rei poderia, se insatisfeito com qualquer decisão ou procedimento adotado pelo juiz, promover a sua remoção para outro local ou mesmo exonerar o magistrado de sua função.

Assim, o despotismo esclarecido promovido pelas reformas pombalinas transformou a função dos juízes da época, limitando o seu poder jurisdicional, atrelando-o à vontade do monarca instrumentalizada nas leis.

Sendo o Brasil colônia de Portugal, inegavelmente, que a nova concepção da ordem jurídica foi incorporada no exercício do poder jurisdicional do Brasil, em especial após a criação do Casa de Suplicação na América portuguesa, momento no qual o Direito passou a ser aplicado com rigor e de forma profissional na colônia (WEHLING, 2013).

Esse novo paradigma do direito português teve aplicação no Brasil não só porque o país fora colônia portuguesa durante vários séculos, e naturalmente influenciada por toda a tradição jurídica desenvolvida até a independência, mas também porque os juristas do Brasil eram formados em Coimbra, não havendo, à época, curso de Direito no Brasil, de modo que essa influência se perpetuou mesmo após a independência (OLIVEIRA, 2013).

No primeiro reinado no Brasil, instituído a partir de 1822 com a decretação da Independência, o papel do Judiciário manteve-se combalido, em especial com a forte interferência do Poder Moderador, bem como pela impossibilidade de, em tese, realizarem interpretações de lei, cujo papel cabia ao imperador, sendo a atuação do magistrado limitada à subsunção da lei ao caso concreto (SLEMIAN, 2011).

A questão da responsabilização dos juízes pelos erros que cometessem em sua atuação profissional teve um aprofundamento de seus fundamentos na Constituição brasileira de 1824, com a exigência de fundamentação das suas decisões.

Uma das decisões do governo, divulgadas logo após a outorga da Constituição de 1824, previa que todos os juízes deveriam declarar circunstanciadamente as razões das sentenças 'conforme o liberal sistema ora abraçado'. Ou seja, deveriam eles prestar esclarecimentos de seus atos, pelos quais, na lógica do novo regime, poderiam ser responsabilizados. [...] A defesa de que todos os agentes do Estado deveriam ser responsáveis por seus atos passaria a ser fundamental como ponto de legitimidade aos novos regimes constitucionais. No Brasil, ela entraria na pauta dos trabalhos legislativos logo após a abertura da Câmara dos Deputados, sendo que uma das propostas para sua efetivação era um projeto de lei que inclui os delitos e penas para todos empregados em geral. No entanto, também por razões que envolveram as disputas políticas no Primeiro Reinado, a lei de responsabilidade, aprovada em 15 de outubro de 1827, previa a cobrança da mesma apenas aos ministros e secretários de Estado. Para o caso dos agentes judiciários, ela estava inscrita na Constituição (artigo 156) mas não haveria uma lei específica para a mesma, e sim procedimentos previstos no Código do Processo em seus regulamentos (SLEMIAN, 2011, p. 238-239).

Entretanto, com o passar dos anos e com o desenvolvimento das ideias liberais, esse modelo foi alterado substancialmente em razão da defesa de uma separação dos poderes para se assegurar um exercício pleno da função jurisdicional aos juízes, sem as pressões e ingerências dos governantes.

A superação do modelo de responsabilidade da Idade Moderna e a atual conjuntura do debate no Brasil

Deve-se registrar que o desenvolvimento dos ideais iluministas tivera relevante participação na superação desse modelo, especialmente em razão da defesa do princípio da separação de poderes, com afastamento da influência e ingerência dos governantes sobre os demais poderes, de modo a permitir que os juízes exercessem suas funções sem sofrer pressões ou ter que se submeter às vontades do governante.

O modelo de responsabilidade até então vigente foi considerado impróprio e ultrapassado porque deixava os juízes infensos a pressões políticas dos governantes, que tinham na possibilidade de aplicação de penalidades aos magistrados um poder de barganha para conseguirem determinar o entendimento a ser seguido no desempenho da atividade jurisdicional.

Nesse sentido, em nome de uma independência no exercício da função jurisdicional, houve um exacerbado abrandamento das responsabilidades dos magistrados no exercício de suas funções, de modo a somente ser a ele imputável qualquer responsabilidade nos casos de cometimento de fraudes, conluíus e quando se verificasse erro doloso. Ou seja, pretendeu-se permitir aos magistrados condições de desenvolver de forma plena e livre sua função, sem os receios de ingerências de governantes sobre a sua atividade interpretativa.

Além disso, a fim de afastar qualquer influência externa sobre o exercício da função jurisdicional, a fiscalização da atuação dos magistrados era realizada por Corregedorias vinculadas ao próprio Tribunal a que estivesse vinculado o magistrado, circunstância que se verificou propensa ao corporativismo e fez minguar os casos de responsabilização de juízes (SMELIAN, 2011).

Esse é o modelo de responsabilidade dos juízes vigente no Brasil. As penalidades constitucionais previstas para os magistrados, a exemplo da pena máxima de aposentadoria compulsória caso o magistrado já tenha completado o período probatório de dois anos, mostraram-se sobremaneira frágeis.

A Emenda Constitucional n. 45/2004 iniciou o processo de mudança desse sistema, com a criação do Conselho Nacional de Justiça, órgão externo e composto não-exclusivamente por juízes, encarregado de fiscalizar e penalizar os magistrados que incorressem em faltas administrativas e disciplinares em razão do descumprimento de suas obrigações previstas na Lei Orgânica da Magistratura (lei complementar n. 35/1979) e no Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 não alterou o referido modelo de responsabilidade, mantendo a responsabilização dos juízes limitada aos casos de fraude, erro doloso ou omissão ou demora injustificada no desempenho de suas funções, sendo, ainda, salvaguardado que essa responsabilidade civil pelos danos causados será sempre subsidiária.

O Projeto de Lei do Senado n. 280/2016, entretanto, busca alterar esse modelo de responsabilidade, incluindo novas hipóteses e circunstâncias que atraem a responsabilidade dos magistrados e demais servidores públicos no exercício de suas funções. O que pretendem os senadores que defendem o referido projeto é mudar o paradigma da responsabilidade hoje vigente, para não haver ampla e plena discricionariedade dos magistrados, limitando-se a liberar a interpretação dos magistrados (semelhante ao modelo de justiça de juízes). Por sua vez, aqueles que se opõem ao referido projeto entendem que representa ele um retrocesso, por tentar implantar modelo de responsabilidade próprio daquele que vigeu na Idade Moderna, de uma justiça das leis, com pressões políticas interferindo na função jurisdicional e violando a separação de poderes.

O referido projeto de lei tipifica como crime algumas condutas de magistrados e demais autoridades públicas que decorrem de erros no exercício de suas funções, trazendo consequências concretas e objetivas para a incorreta apreciação das circunstâncias jurídicas e fáticas do caso concreto pelo magistrado.

Entretanto, algumas disposições desse projeto de lei são controversas, principalmente porque podem levar a um engessamento da atividade jurisdicional e um controle-imposição

sobre a figura do juiz, o que levaria a um rompimento do princípio constitucional da separação dos poderes.

A principal controvérsia sobre o referido projeto que altera o modelo de responsabilidade dos magistrados está no dispositivo que permite uma responsabilização criminal dos juízes pela interpretação que esse venha a fazer da regra jurídica, ou seja, institui o crime de hermenêutica, o que afasta a liberdade de atuação do juiz, apequena a função jurisdicional, e amordaça o Judiciário.

A fim de afastar os pontos controvertidos do referido projeto, e amenizar as alterações no modelo de responsabilidade dos agentes públicos, foi apresentado, em paralelo, o Projeto de Lei do Senado n. 85/2017, com contribuições do Ministério Público Federal, que entre outras medidas proíbe a responsabilização criminal do magistrado pela interpretação do texto legal.

Resta saber qual modelo de responsabilidade dos juízes resultará desse processo legislativo e qual paradigma será seguido, o de uma justiça de leis ou o de uma justiça de juízes, ou se superaremos essa dualidade já antiquada e ultrapassada.

Conclusão

A questão da responsabilidade dos juízes vem sendo desenvolvida ao longo da história com a oposição de dois modelos: um paradigma de "justiça de juízes", que vigeu durante a Idade Média, especialmente na Península Ibérica, em que não havia que se falar em responsabilidade de juízes, pois eram eles que falavam o que era o direito, não havendo quem controlasse sua função, até mesmo pela falta de um balizamento para controle desse poder; e outro referente a uma justiça das leis, em que a responsabilidade dos juízes é utilizada como forma de controle e submissão da função jurisdicional ao poder do governante.

Referida dualidade, entretanto, está superada pelas ideias de separação de poderes e Estado de Direito, em que se reconhece inegavelmente que os juízes não podem sofrer influências e pressões do governante na função jurisdicional, devendo exercer sua função de forma livre e com isenção, entretanto de forma vinculada ao sistema jurídico vigente, ou seja, deve o juiz exercer suas atividades de acordo com a lei, sendo essa uma garantia constitucional de segurança jurídica dos jurisdicionados.

Assim, entendemos que o debate que se faz em torno dos Projetos de Lei do Senado n. 280/2016 e n. 85/2017 não podem ser marcados pela dualidade dos modelos de responsabilidade - justiça de juízes x justiça das leis -, devendo ser amplamente debatidos para se chegar a um paradigma consentâneo com a ordem constitucional vigente, harmonizando-se com os princípios constitucionais e com a própria ideia de Estado Democrático de Direito.

Referências

- AGÜERO, Alejandro. "Las categorías básicas de la cultura jurisdiccional", In: LORENTE, Marta. De justicia de jueces a justicia de leyes: hacia la España de 1870 (Org), Madrid: CGPJ, 2007, p. 21-58.
- ANDERSON, Perry. A linhagem do Estado absolutista. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1974.
- AZEVEDO, Luiz Carlos de. O reinado de D. Manuel e as ordenações manuelinas. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. v. 95. p. 19-32. 2000.
- BRASIL. Emenda a Constituição n. 45, de 30.12.2004. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 08 ago. 2017.
- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16.03.2015. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 08 ago. 2017.
- BRASIL. Lei Complementar n. 35, de 14.03.1979. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp35.htm>. Acesso em: 06 ago. 2017.
- BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei Ordinária n. 280, de 05 de julho de 2016 que define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg_getter/documento?dm=4790078&disposition=inline>. Acesso em: 04 ago. 2017.
- CORREGEDOR. In: GRANDE Enciclopédia Portuguesa e Brasileira. Lisboa; Rio de Janeiro: Editorial Enciclopédia. 1935-60. p. 741-742, v. VII.
- FAORO, Raymundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. 13. ed. São Paulo: Globo, 1998, v. 1.
- GARRIGA, Carlos. ¿La cuestión es saber quién manda? Historia política, historia del derecho y punto de vista. PolHis, V, 10 (2012): 89-100. Disponível em: <<https://www.academia.edu/23872807/>>. Acesso em: 04 ago. 2017.
- HESPANHA, António Manoel. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. Comunicação apresentada no Encontro Brasil-Portugal: sociedades, culturas e formas de governar no Mundo Português – sécs. XVI a XVIII, Departamento de História e Linha de Pesquisa História Social da Cultura/PPGHIS, UFMG, Belo Horizonte, 2005. Disponível em <www.hespanha.net>. Acesso em: 01 ago. 2017.
- HESPANHA, António Manuel. Justiça e administração entre o Antigo Regime e a Revolução. In: CLÁVERO, Bartolomé; GROSSI, Paolo, e TOMÁS Y VALIENTE, Francisco, Hispania: Entre derechos propios y derechos nacionales, Firenze, 1990, I, p. 135-204. Disponível em: <<http://www.centropgm.unifi.it/cache/biblioteca/034/0139.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2017.
- HOMEM, António Pedro Barbas. Judex perfectus: função jurisdicional e estatuto judicial em Portugal, 1640-1820. Lisboa: Almedina, 2003.
- LEITE, Rosimeire Ventura. Organização judiciária nas Ordenações Manuelinas. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v. 101. jan/dez 2006. p. 1021 - 1044.

- LE GOFF, Jacques. A civilização do ocidente medieval. Vol. II. Lisboa: Estampa/Imprensa Universitária, 1984.
- LYNCH, Christian Edward Cyril. O discurso político monarquiano e a recepção do conceito de Poder Moderador no Brasil (1822-1824). *Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro. v. 48, n. 3. p. 611-654. 2005.
- MACIEL, Lizete Shizue Bomura; SHIGUNOV NETO, Alexandre. A educação brasileira no período pombalino: uma análise histórica das reformas pombalinas do ensino. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 32, n. 3, p. 465-476, Dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022006000300003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 06 Aug. 2017.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat. O espírito das leis. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. Confronto de poderes: Carta constitucional de 1824 já nasceu polêmica: arbítrio da Coroa ou modelo inovador de governo representativo? *Revista História da Biblioteca Nacional*. Rio de Janeiro. n. 98. p. 66-75. 2013.
- PESSANHA, José Américo M.; e LAMOUNIER, Bolívar. Os Pensadores - Montesquieu - Vida e Obra. São Paulo: Abril Cultural, 1973.
- PORTUGAL. Ordenações Manuelinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/l1p290.htm>>. Acesso em 02 ago. 2017.
- RAMIRES, Maurício. Aspectos da relação entre a independência judicial e a responsabilidade disciplinar dos juízes por suas decisões – os casos português e brasileiro. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*. 2012, n. 9, p. 5437 - 5481. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/09/2012_09_5437_5481.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2017.
- SLEMIAN, Andréa. A administração da Justiça nas primeiras décadas do Império do Brasil: instituições, conflitos de jurisdições e ordem pública. *R. IHGB*. Rio de Janeiro. v. 452. p. 225-272. jul./set. 2011.
- SOBOUL, Albert. Dictionnaire historique de la Révolution française. 2. ed. Paris: PUF, 2006.
- SODRÉ, Elaine Leonara de Vargas. As primeiras normas jurídicas do Brasil Independente (1822-1832). *Revista do corpo discente do programa de pós-graduação em História da UFRGS*. Rio Grande do Sul. n. 4, v. 2. p. 179-188. nov. 2009.
- STOLLEIS, Michael. O perfil do juiz na tradição europeia. In: BARBAS HOMEM et al (Org.). O perfil do Juiz na tradição Ocidental. Lisboa: Almedina, 2009.
- TELLES, José Homem Côrrea. *Commentário Crítico á Lei da Boa Razão*, em data de 18 de agosto de 1769. Lisboa: Typographia de Maria de Madre de Deus, 1865.
- WEHLING, Arno. Uma transição na Justiça luso-brasileira: da Casa da Suplicação ao Supremo Tribunal de Justiça (1808-1829). *R. IHGB*. Rio de Janeiro. v. 461. p. 119-134. out./dez. 2013.